

2 — A concretização do Plano Municipal de Redução de Ruído deve garantir a conjugação das estratégias acima indicadas não podendo, em todo o caso, fazer uso de uma estratégia de ordem inferior de prioridade sem que tenha feito uso de uma ou mais de prioridade superior.

CAPÍTULO VII

Áreas de risco ao uso do solo

Artigo 39.º

Identificação

1 — As áreas de risco ao uso do solo são aquelas que estão sujeitas a uma maior probabilidade de ocorrência de um processo (ou ação) com maior nível de perigosidade face à estimativa das suas consequências sobre pessoas, bens ou ambiente.

2 — As áreas de risco, delimitadas na planta de condicionantes, correspondem aos riscos naturais — Áreas de Risco de Inundação — Zonas potencialmente sujeitas a inundação —, os quais resultam do funcionamento dos sistemas naturais.

3 — Com vista à prevenção e mitigação do risco e à viabilização e facilitação das atividades de socorro terão que ser cumpridas as disposições do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Loulé e do Plano Municipal da Defesa da Floresta contra Incêndios, quando existam.

Artigo 40.º

Riscos naturais

Os riscos naturais — Áreas de Risco de Inundação — Zonas potencialmente sujeitas a inundação, delimitados na planta de condicionantes, correspondem às Áreas de REN.

Artigo 41.º

Regime específico

Com vista à mitigação do risco de inundação, nas zonas potencialmente inundáveis, e sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis são permitidos os usos previstos nos artigos 30.º e 33.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Execução do plano

Artigo 42.º

Unidade de execução

A unidade de execução corresponde à área de intervenção do PIERPCQ.

Artigo 43.º

Sistema e mecanismos de execução

1 — O PIERPCQ será executado segundo o sistema de compensação, nos termos previstos no artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

2 — Toda a área de intervenção do PIERPCQ é propriedade de um único proprietário, razão pela qual não se aplicam os mecanismos de execução previstos no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 44.º

Alterações por adaptação

1 — O PIERPCQ implica a alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Loulé, no prazo de 90 dias, após a sua entrada em vigor.

2 — As eventuais alterações ao PIERPCQ resultantes da Avaliação de Impacte Ambiental, serão introduzidas através de um procedimento de alteração por adaptação.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O PIERPCQ entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

34661 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_34661_1.jpg

34663 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_34663_2.jpg
609326668

MUNICÍPIO DA MEALHADA

Aviso n.º 1928/2016

Avisam-se todos os interessados que, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Mealhada que teve lugar no dia 27 de novembro de 2015, foram aprovados, sob proposta da Câmara Municipal de Mealhada, os Regulamentos do Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Mealhada e de Serviços de Gestão de Resíduos do Município de Mealhada.

Mais se faz saber que os presentes Regulamentos entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

17 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Leal Marquero*.

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana do Município da Mealhada

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, todos na redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município da Mealhada, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município da Mealhada às atividades de:

- Recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos;
- Higiene e limpeza urbana.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omissão neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual e do Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril, conforme deliberação da ERSAR n.º 928/2014.

2 — A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

- Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;

b) Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);

c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);

d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;

e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);

f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos;

3 — Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, relativo à aplicação da defesa da floresta contra incêndios, no que se refere à gestão de resíduos vegetais.

4 — O serviço de gestão de resíduos urbanos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

5 — Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1 — O Município da Mealhada é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território, com exceção do referido nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

2 — Em toda a área do Município da Mealhada, o Município de Mealhada é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada e seletiva, triagem, valorização eliminação dos resíduos urbanos, com exceção dos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

3 — Em toda a área do Município, a empresa multimunicipal ER-SUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A. será a responsável pela recolha seletiva, triagem e encaminhamento para a valorização dos resíduos depositos em ecopontos.

4 — Em toda a área do Município, a empresa multimunicipal ER-SUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A. será a responsável pela valorização e eliminação dos resíduos indiferenciados produzidos em todo o território do Município de Mealhada.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Abandono» — renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;

b) «Armazenagem» — deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

c) «Aterro» — instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

d) «Área predominantemente rural» — freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;

e) «Contrato» — vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente regulamento;

f) «Deposição» — acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pelo Município da Mealhada, a fim de serem recolhidos;

g) «Deposição indiferenciada» — deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

h) «Deposição seletiva» — deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

i) «Ecocentro» — centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

j) «Ecoponto» — conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos e destinados à recolha seletiva de

papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

k) «Eliminação» — qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, ainda que se verifique com consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;

l) «Estação de transferência» — instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

m) «Estação de triagem» — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

n) «Estrutura tarifária» — conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

o) «Gestão de resíduos» — recolha, transporte, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, bem como a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;

p) «Prevenção» — medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados;

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

q) «Produtor de resíduos» — qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

r) «Reciclagem» — qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

s) «Recolha» — coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

t) «Recolha indiferenciada» — recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

u) «Recolha seletiva» — recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;

v) «Remoção» — conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

w) «Resíduo» — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;

x) «Resíduo de construção e demolição em obras licenciadas (RCD)» — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

y) «Resíduos de construção e demolição em obras isentas de licença» — resíduos da construção e demolição produzidos em obras isentas de licença e não sujeitas a comunicação prévia aceites para deposição são apenas os correspondentes ao código 170107 da Lista Europeia de Resíduos LER (misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não contendo substâncias perigosas);

z) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» — equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

aa) «Resíduo urbano (RU)» — resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo verde» — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) «Resíduo volumoso» — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v) «REEE proveniente de particulares» — REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;

vi) «Resíduo de embalagem» — qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» — resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos que pela, sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» — resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais, agrícolas e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

bb) «Óleos alimentares usados (OAU)» — óleo alimentar que constitui um resíduo de acordo com a definição constante na alínea ee) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

cc) «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

dd) «Serviço» — exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Mealhada;

ee) «Serviços auxiliares» — serviços prestados pela entidade gestora, de caráter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

ff) «Titular do contrato» — qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município da Mealhada um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

gg) «Tarifário» — conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;

hh) «Tratamento» — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

ii) «Utilizador final» — pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos, cuja produção diária seja inferior a 1100 litros, e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

jj) «Valorização» — qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia;

kk) «Protocolo» — contrato celebrado entre o Produtor e o Município em que o primeiro, através do pagamento um valor acordado, transfere para o segundo a responsabilidade pela recolha, transporte, tratamento e eliminação dos seus resíduos.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- Princípio da transparência na prestação do serviço;
- Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- Princípio do poluidor-pagador;
- Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização;
- Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas.

Artigo 9.º

Disponibilização do regulamento

O Regulamento está disponível na página eletrónica do Município da Mealhada e nos serviços de atendimento, para consulta de forma gratuita, sendo fornecidos exemplares aos interessados que o requererem, mediante o pagamento da quantia definida na tabela de taxas em vigor.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente Regulamento;
- Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- Disponer de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e na página eletrónica do Município da Mealhada;
- Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- Disponer de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível, na tesouraria, agentes locais, débito direto e rede ATM.;
- Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição e separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência do Município de Mealhada tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3 — A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 m nas áreas predominantemente rurais (freguesias) a seguir identificadas:

- a) Barcouço;
- b) Casal Comba;
- c) Luso;
- d) Pampilhosa;
- e) Vacariça
- f) União de freguesias de Mealhada, Antes e Ventosa.

Artigo 13.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados, de forma clara e conveniente, pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora dispõe de uma página eletrónica na qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação do Município da Mealhada, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Documentos de Prestação de contas;
- c) Regulamentos de serviço;
- d) Tarifários;
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
- f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos — indiferenciados, OAU, REEE, RCD;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.
- j) Identificação da ERSUC, responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação de resíduos urbanos.

Artigo 14.º

Atendimento ao público

1 — A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9h às 12.30h e das 13.30h às 16.00h.

3 — A Entidade Gestora disponibiliza ainda um canal de atendimento via internet.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à sua tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando sujeitos a contratos específicos.

Artigo 16.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 17.º

Sistema de gestão de resíduos urbanos

O sistema de gestão de resíduos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (Indiferenciada e Seletiva);
- c) Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte.

SECÇÃO II

Acondicionamento e deposição

Artigo 18.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º

Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores a deposição por proximidade.

Artigo 20.º

Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 21.º

Regras de deposição

1 — Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2 — A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3 — Os municípios produtores de resíduos urbanos ou equipados altamente suscetíveis de uma deterioração rápida devem colocar o lixo:

- a) Dentro de sacos de plástico devidamente atados, antes de o colocar nos recipientes existentes na via pública, a fim de evitar a sua perma-

nência em contacto com o ar, sendo proibido acondicioná-lo na via ou espaço público;

b) Os sacos devem ser de plástico opaco, com resistência apropriada que não permita facilmente o derrame dos conteúdos e fechadas de modo a não permitir a emanação de cheiros;

c) Englobam-se dentro deste tipo de resíduos, os desperdícios de leite ou outros animais, restos de comida e substâncias de idêntica natureza, associados de um modo geral a restaurantes, cantinas, entre outros.

4 — A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;

b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;

c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos;

d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;

e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos;

f) Não é permitido a colocação de pedras, fragmentos metálicos, terras, estrume, palhas, nos contentores destinados a RU;

g) Não é permitido a colocação de resíduos urbanos em recipientes não aprovados pela Entidade Gestora ou na via pública;

h) Não é permitido a colocação de animais, mortos ou vivos, nos contentores destinados a RU;

i) Não é permitida a deposição de resíduos fora dos recipientes de recolha de resíduos;

j) As embalagens de cartão devem ser depositadas apenas depois de previamente espalmadas de forma a reduzir o seu volume;

k) Não é permitida a colocação de pilhas usadas, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a RU.

5 — Sempre que no local de deposição exista equipamento de deposição seletiva, os produtores de resíduos devem utilizar estes equipamentos para a deposição das frações valorizáveis dos RSU a que se destinam.

6 — Os RCD referidos na alínea j) do artigo 6.º deste Regulamento não podem ser depositados nos equipamentos de RSU, podendo ser depositados no local que, para tal, vier a ser designado pela Entidade Gestora.

Artigo 22.º

Tipos de equipamentos de deposição

1 — Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2 — Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados os seguintes equipamentos:

- a) Contentores herméticos com capacidade de 90 a 220 litros;
- b) Contentores herméticos com capacidade de 800 a 1100 litros;
- c) Contentores enterrados com capacidade de 800 a 1100 litros;

3 — Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados os seguintes equipamentos:

- a) Vidrões com capacidade de aproximadamente 2500 litros;
- b) Papelões com capacidade de aproximadamente 2500 litros;
- c) Embalões com capacidade de aproximadamente 2500 litros;
- d) Ecopontos com capacidade de aproximadamente 2500 litros por unidade;
- e) Ecopontos enterrados com capacidade de aproximadamente 2500 litros por unidade;
- f) Pilhómetros com uma capacidade de 40 a 60 litros;
- g) Oleões com capacidade variável de 90 a 240 litros.

4 — Para efeito da deposição de resíduos resultantes da limpeza e higiene pública são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- a) Papeleiras normalizadas destinadas à deposição de desperdícios produzidos pelos cidadãos em local público;
- b) Equipamentos destinados à deposição de detritos de animais.

5 — Os RCD produzidos em obras isentas de licença e não sujeitas a comunicação prévia são entregues para deposição em equipamento e local próprio a designar pela Entidade Gestora, sendo sujeitos a pesagem prévia.

Artigo 23.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1 — Compete à Entidade Gestora definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos.

2 — A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança para os utilizadores;

b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha, evitando-se, nomeadamente, becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;

c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;

e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;

f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.

Artigo 24.º

Equipamentos integrados em habitações coletivas e em urbanizações

1 — Os projetos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios com oito ou mais frações devem prever obrigatoriamente um sistema de deposição de resíduos indiferenciados, dimensionados de acordo com os Anexos I e II.

2 — A localização dos contentores poderá ser determinada no interior dos edifícios ou no seu exterior, em área do domínio privado ou do domínio público.

3 — Quando os contentores forem localizados no interior dos edifícios ou em logradouros de domínio privado fora dos pontos de passagem das viaturas de recolha, os municípios utentes são responsáveis pela sua colocação nesse ponto de passagem e pela sua retirada, bem como pela sua limpeza e conservação.

4 — Para efeitos do número anterior são diretamente responsáveis:

a) Os proprietários ou inquilinos residentes em edifícios de ocupação unifamiliar;

b) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais e industriais;

c) A administração dos edifícios em regime de propriedade horizontal;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades designados para o efeito, e, na sua falta, todos os residentes.

5 — Os projetos de novas urbanizações (loteamentos) devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos indiferenciados e de recolha seletiva.

6 — O dimensionamento e localização do sistema referido no número anterior deverão ser efetuados em função da ocupação prevista na urbanização, conforme cálculo nos Anexos I e II.

7 — A implantação dos contentores de resíduos indiferenciados e seletivos deverá ser objeto de estudo de integração urbana e será um dos componentes do projeto dos espaços exteriores da urbanização, sendo a sua execução e respetiva dotação com os contentores previstos da responsabilidade do respetivo promotor.

8 — É condição necessária para a vistoria com vista às receções provisória e definitiva e à autorização de utilização das obras referidas neste artigo, a verificação pelos respetivos serviços da Entidade Gestora de que as instalações e os equipamentos previstos anteriormente estejam executadas e instalados nos locais definidos e aprovados.

9 — As normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos urbanos em edificações estão definidas no Anexo II.

10 — Cabe igualmente ao loteador a aquisição e instalação de papeleiras de características idênticas às utilizadas pela Entidade Gestora, ou de modelo sujeito a aprovação da mesma, colocadas de ambos os lados dos novos arruamentos e espaçadas entre 50 a 100 metros, em função da densidade populacional, cujos locais, número e descrição técnica devem ser previstos no projeto de arranjos exteriores.

Artigo 25.º

Horário de deposição

O horário de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, bem como as suas alterações, será publicitado na página eletrónica da Entidade Gestora e divulgado através de outras formas julgadas convenientes.

SECÇÃO III

Recolha e transporte

Artigo 26.º

Recolha

1 — A recolha na área abrangida pelo Município da Mealhada efetua-se por circuitos predefinidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 — A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha, sem prejuízo da aplicabilidade do referido no artigo 5.º deste Regulamento:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;

b) Ecocentro para deposição de fluxos específicos de resíduos, localizado no Estaleiro do Município da Mealhada, a quem compete a sua gestão.

Artigo 27.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final o Centro Integrado de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos de Coimbra, gerido e explorado pela empresa multimunicipal ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A.

Artigo 28.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1 — A recolha de OAU processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos predefinidos em toda a área de intervenção do Município da Mealhada.

2 — Os municípios podem entregar no Ecocentro do Município da Mealhada, nas horas de funcionamento dos serviços, os seus OAU.

3 — Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob a responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora na respetiva página eletrónica.

Artigo 29.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1 — A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à Entidade Gestora, através do Setor do Ambiente e Serviços Urbanos, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2 — A recolha será realizada na última quinta-feira do mês, ou no dia útil imediatamente anterior, caso esse dia coincida com um feriado.

3 — A remoção efetua-se em hora e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.

4 — Os municípios podem, ainda, entregar no Ecocentro do Município de Mealhada, nas horas de funcionamento dos serviços, os seus REEE.

5 — Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1 — A recolha seletiva de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe ao Município de Mealhada, processa-se por solicitação escrita, por telefone ou presencialmente.

2 — A remoção efetua-se nas condições estipuladas pelo Município de Mealhada e em hora, data e local a acordar com o município.

3 — Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis.

4 — Os resíduos de construção e demolição previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da internet.

Artigo 31.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1 — A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, através do Setor de Ambiente e Serviços Urbanos, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2 — A remoção efetua-se em hora e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município, sendo sempre realizada:

- i) Monstros: na última quinta-feira do mês;
- ii) Embalagens de papel, cartão e plástico de grandes dimensões: na última quinta-feira do mês;
- iii) Os municípios podem entregar no Ecocentro do Município da Mealhada, no horário de funcionamento dos serviços, os seus resíduos volumosos.

3 — Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora na respetiva página eletrónica.

Artigo 32.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1 — A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, através do Setor de Ambiente e Serviços Urbanos, por escrito, por telefone ou presencialmente.

2 — A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o município.

3 — Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis

4 — Os municípios podem entregar no Ecocentro do Município de Mealhada, no horário de funcionamento dos serviços, os seus resíduos verdes urbanos.

5 — Os resíduos recolhidos ou entregues no Ecocentro são aproveitados para compostagem ou formação de biomassa.

SECÇÃO IV

Resíduos urbanos de grandes produtores

Artigo 33.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode haver acordo com o Município da Mealhada para a realização da sua recolha.

Artigo 34.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1 — Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição.

2 — O Município da Mealhada analisa e decide do provimento do pedido, tendo em consideração designadamente os seguintes aspetos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;
- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de equipamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

3 — A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.

c) Sempre que a realização do serviço represente uma alteração incompatível nos circuitos de recolha previamente estabelecidos.

d) Quando se verificar mau estado de conservação ou limpeza dos contentores.

4 — Em casos devidamente justificados, a Entidade Gestora pode deferir o pedido de recolha a que se refere o n.º 1, quando a produção diária de resíduos seja inferior a 1100 litros por produtor.

Artigo 35.º

Deveres dos grandes produtores

1 — Nos casos de deferimento do pedido de recolha de resíduos, nos termos do artigo anterior, constitui obrigação dos produtores:

a) Cumprir o que a Entidade Gestora determinar, para efeitos de remoção dos resíduos urbanos equiparáveis a domésticos e das suas frações valorizáveis;

b) Fornecer todas as informações exigidas pela Entidade Gestora, referentes à natureza, tipos e características dos resíduos produzidos;

c) A aquisição, conservação, limpeza e substituição dos contentores é da responsabilidade dos respetivos produtores.

2 — A Entidade Gestora pode suspender o acordado, sempre que haja importâncias em dívida.

Artigo 36.º

Aquisição de equipamento de deposição dos grandes produtores

1 — No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pela Entidade Gestora pode ser solicitado a sua compra à Entidade Gestora, mediante o pagamento de um preço.

2 — Os produtores que acordarem com a Entidade Gestora deposição, recolha, transporte, tratamento e eliminação de resíduos sólidos e que sejam consumidores de água, efetuarão o pagamento da tarifa através da faturação apresentada pelos serviços de água.

CAPÍTULO IV

Sistema de limpeza urbana

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37.º

Objeto

A limpeza urbana integra-se na componente técnica «remoção» e é constituída por um conjunto de atividades executadas pelos serviços da Entidade Gestora, nomeadamente, a varredura, lavagem e desinfecção das vias e outros espaços públicos, despejo, lavagem e desinfecção de papelarias, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada.

SECÇÃO II

Dejetos de animais domésticos

Artigo 38.º

Obrigações dos proprietários

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

Artigo 39.º

Limpeza e higiene urbana

1 — Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública.

SECÇÃO III

Limpeza urbana

Artigo 40.º

Higiene e limpeza de espaços públicos

1 — São proibidas todas as práticas de conspurcação das vias e espaços públicos, nomeadamente:

a) Colocar resíduos nos contentores sem estarem devidamente acondicionados;

b) O abandono de resíduos em qualquer local público ou privado;

c) Lançar nos espaços públicos e sarjetas ou sumidouros, objetos, materiais, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;

d) Retirar ou remexer resíduos contidos nos recipientes;

e) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;

f) Poluir a via pública com dejetos e deixar de fazer a limpeza dos dejetos produzidos por animais na via pública, quando conduzidos ou acompanhados por pessoas ou proprietários;

g) Lançar para a via pública, papéis, cascas de fruta ou produtos alimentares;

h) Lançar ou abandonar na via pública objetos cortantes ou contundentes, como frascos, latas, garrafas e vidros em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais e veículos;

i) Efetuar despejos na via pública de águas sujas provenientes de lavagens, matérias fecais, cinzas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;

j) Matar, pelar ou chamuscar animais;

k) Lançar ou abandonar qualquer animal, morto ou vivo na via pública;

l) Depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais nos locais públicos;

m) Depositar estrume de origem animal nos locais públicos;

n) Efetuar a queima de resíduos a céu aberto, produzindo fumos ou gases que afetem a higiene local ou origem perigo para a saúde pública;

o) Apascentar gado em terrenos públicos ou em condições suscetíveis de afetar a circulação de pessoas e veículos ou a limpeza e higiene pública;

p) Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;

q) Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;

r) Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para deposição de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente.

i) O responsável pela infração fica constituído na obrigação de proceder à remoção dos resíduos no prazo máximo de 48 horas após a notificação;

ii) Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que os resíduos sejam removidos, a Entidade Gestora pode proceder à respetiva remoção, ficando as despesas a cargo do responsável pela infração;

s) Deixar de efetuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;

t) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;

u) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;

v) Lançar folhetos ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública e afixar publicidade fora dos locais autorizados para o efeito;

w) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, tal como sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos

2 — É proibido entre as 8 e as 23 horas, o seguinte:

a) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e objetos semelhantes;

b) Regar vasos e plantas em varandas ou quaisquer outros locais, de modo a que a água esorra para a via pública;

c) Lavar as varandas ou sacadas, de forma a escorrerem para a via pública as águas de lavagem.

Artigo 41.º

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos comerciais e industriais

Os comerciantes e industriais são obrigados a manter convenientemente varridos e limpos de materiais resultantes direta ou indiretamente do seu comércio ou indústria, os passeios e valetas em frente dos seus estabelecimentos.

Artigo 42.º

Utilização de papelarias

1 — Os papéis informativos e de publicidade, lenços, guardanapos e outros deverão ser depositados nas papelarias existentes nas vias, parques e demais espaços públicos.

2 — É proibido fazer uso indevido das papelarias, afixando-lhe propaganda ou nelas depositar outro tipo de resíduos, nomeadamente sacos de lixo que devem ser depositados em contentores apropriados.

Artigo 43.º

Limpeza de terrenos, logradouros e prédios não habitados

1 — Os proprietários ou detentores de terrenos edificados ou não, de logradouros, ou de prédios não habitados, devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio ou qualquer outro fator com prejuízo para a saúde humana e, ou, para os componentes ambientais.

2 — Em espaço urbano a limpeza dos resíduos vegetais obedece ao estipulado no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com todas as alterações que lhe sejam introduzidas.

3 — Os proprietários ou detentores de terrenos, edificados ou não, devem garantir que as árvores, arbustos, silvados e sebes não pendam sobre a via pública de forma a estorvar a livre e cómoda passagem e a impedir a limpeza urbana.

4 — Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais suscetíveis de afetar a salubridade dos locais ou potenciar o risco de incêndio.

CAPÍTULO V

Contratos de gestão de resíduos

Artigo 44.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1 — A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços. No caso de contrato específico com um determinado produtor, a pedido deste, o contrato pode ser independente dos outros serviços prestados.

3 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.

4 — No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.

6 — Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.

7 — Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 45.º

Contratos especiais

1 — A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2 — O Município de Mealhada admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígio entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 46.º

Domicílio convenionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convenionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 47.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2 — Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e, ou, de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e, ou, recolha de águas residuais.

3 — A cessação do contrato ocorre por denúncia, resolução ou caducidade.

4 — Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou contrato da empreitada pública.

Artigo 48.º

Suspensão do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 49.º

Denúncia e resolução do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2 — A resolução do contrato de água pela Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 50.º

Caducidade do contrato

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 51.º

Incidência

1 — Estão sujeitos à tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 52.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de gestão de resíduos urbanos, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida;
- c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
- d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.

2 — As tarifas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
- b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
- c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.

3 — Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:

- a) Tarifa de recolha e encaminhamento de resíduos de grandes produtores, objeto de faturação mensal específica e expresso em euros por contentor de 800 litros recolhido;
- b) Tarifa de receção, acondicionamento e encaminhamento de RCD, provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia expressa em euros por tonelada de resíduo entregue, após implementação deste sistema.
- c) Tarifa de recolhas específicas de resíduos em data, hora e locais definidos pelo utilizador e cujo serviço possa, eventualmente, implicar também a desmontagem.

4 — Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação de tarifário social, traduzido na isenção da tarifa fixa, que deverá ter os procedimentos dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas do Município de Mealhada.

Artigo 53.º

Base de cálculo

1 — No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através do consumo de água da rede pública.

2 — No que respeita aos utilizadores não domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através do consumo de água da rede pública.

3 — Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, e não seja possível adotar a metodologia indicada no número anterior, a Entidade Gestora estima o respetivo consumo em função do consumo médio, tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 54.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos é aprovado pela Câmara Municipal de Mealhada até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita.

2 — A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

3 — Os tarifários produzem efeitos relativamente às produções de resíduos entregues a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

4 — Os tarifários são publicitados nos serviços de atendimento da entidade gestora, no respetivo sítio da internet e nos restantes locais definidos na legislação em vigor.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 55.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e saneamento e obedece à mesma periodicidade.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:

- a) Valor unitário da componente tarifa fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
- c) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
- d) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
- e) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela ERSUC;
- f) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de gestão de resíduos, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro;
- g) Indicação de que a prestação de serviços de gestão de resíduos está isenta da aplicação da taxa do IVA.

Artigo 56.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicada.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associados.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos, incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — A Entidade Gestora poderá autorizar, com caráter excecional, o pagamento do valor constante de uma fatura em prestações mensais, mesmo que nela esteja incluído o preço devido pela prestação de outros serviços, conforme modelo indicado no Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 57.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetivado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 58.º

Arredondamento dos valores a pagar

- 1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
 2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 59.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura do consumo de água, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou ou tenha ocorrido um erro na leitura anterior;
 b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.

2 — Quando da fatura resulte um crédito a favor do utilizador final, a Entidade Gestora procederá à correspondente compensação nos períodos de faturação subsequentes, podendo este receber aquele valor autonomamente no prazo de 15 dias, quando previamente requerido.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 60.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500,00 a € 3 740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500,00 a € 44 890,00, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250,00 a € 1 500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250,00 a € 22 000,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

- a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 18.º deste Regulamento;
 c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no artigo 21.º deste Regulamento.
 d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 25.º deste Regulamento;
 e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
 f) O incumprimento das obrigações enunciadas nos artigos 38.º, 39.º, 42.º e 43.º deste Regulamento.
 g) A violação do disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente Regulamento.

Artigo 61.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 62.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 63.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VIII

Reclamações

Artigo 64.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através da sua página eletrónica.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 4 do artigo 56.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 65.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 67.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o *Regulamento de Resíduos do Município da Mealhada* anteriormente aprovado.

Parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição de resíduos urbanos

ANEXO I

Tabela 1: Tipo de Edificação e Produção Diária de Resíduos Sólidos.

Tipos de Edificação		Produção diária RSU
Habitações unifamiliares		8 l/hab.dia
Comerciais	Edificações com salas de escritório	1 l/m2.Au.dia
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 l/m2.Au.dia
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 l/m2.Au.dia
	Supermercados	0,75 l/m2.Au.dia
Mistas		(a)
Hoteleiras	Hoteis de luxo e de 5 estrelas	18 l/quarto ou apartamento.dia
	Hoteis de 3 e 4 estrelas	12 l/quarto ou apartamento.dia
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8 l/quarto ou apartamento.dia
Hospitalares	Hospitais e similares	18 l/cama de RSU.dia
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlinicas	11 l/m2.Au de RSU.dia
	Clinicas veterinárias	11 l/m2.Au de RSU.dia
Educativos	Cheques e infantários	2,5 l/m2.Au.dia
	Escolas de ensino básico	0,5 l/m2.Au.dia
	Escolas de ensino secundário	2,5 l/m2.Au.dia
	Estabelecimentos de ensino politécnico e super.	4 l/m2.Au.dia

Au - Área Util

(a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.

ANEXO II

Tabela 1: Parâmetros de Dimensionamento do Compartimento de Armazenamento dos Contentores.

Capacidade do contentor	Dimensão média do contentor			Área mínima de operação e armazenamento por contentor (m)
	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)	
90 a 240 litros	60	50	100	0,64m2 (0,80m*0,80m)
800 a 1100 litros	80	140	140	1,60m2 (1,00m*1,60m)

Nota 1. — São admitidas outras medidas para armazenamento dos contentores, desde que justificadas e aprovadas pelo Município da Mealhada.

Tabela 2: Parâmetros de Dimensionamento do Compartimento de Armazenamento dos EcoPontos.

Capacidade de cada contentor do EcoPonto	Dimensão de cada contentor do ecoPonto			Área mínima de operação e armazenamento por contentor (m)
	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)	
2000 a 3000 litros	120	130	180	2,38m2 (1,40m*1,70m)

Nota. — São adotados os valores presentes na tabela do anexo I, para o cálculo do valor de materiais recicláveis, adotando que 20 % do valor presente na referida tabela corresponde à fração reciclável. A recolha, neste caso, é considerada semanal.

ANEXO III



Município de Mealhada

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Mealhada

Nome (titular do contrato): _____

NIF _____ BI N°/CC: _____ Emitido em: _____ Arquivo: _____

Data nasc.: _____ Morada: _____

N° _____ Localidade: _____ Freguesia: _____

Concelho: _____ C.Postal: _____

Contactos: Fax: _____ Emai: _____ Tel.: _____

Requer a V. Ex* o pagamento em prestações de:

Ramal de águas*

Ramal de esgotos*

Consumos de águas/saneamento/RSU*

*Fatura n°: _____ Valor: _____ Data: _____

N° Prestações:

Com Juros**: Sim: Não:

** Serão aplicados em função do quadro I e II anexos

Pundamento do pedido:

Anexos:

1. Fotocópia da última declaração do IRS ou nota de liquidação do IRS ou outro documento comprovativo dos rendimentos onde conste a composição do agregado familiar
2. Fotocópia do Bilhete de Identidade/ Cartão do Cidadão
3. Fotocópia do Número contribuinte

Data: _____

Requerente (titular do contrato)

QUADRO 1 - Função da remuneração - Sem juros

Escalão:	n° prestações Mensais	Remuneração mensal bruta per capita (RMB/Euros)
1	12	RMB<VRMMG
2	6	VRMMG≤RMB<1,5*VRMMG
3	3	1,5*VRMMG≤RMB<2*VRMMG

VRMMG: valor da retribuição mínima mensal garantida

QUADRO 2 - Situações de roturas da rede domiciliária - com juros

Escalão	n° prestações mensais	Valor da dívida em euros (VD)
1	12	VD>1500
2	6	500<VD≤1500
3	3	VD≤500

Informação da Secção de Águas:

a) Montante da dívida: _____

b) Dívida referente a: _____

c) Rendimento anual do agregado familiar (€/ano): _____

d) Composição do agregado familiar: _____

e) Remuneração mensal per capita [c/(d*mese)]: _____

f) N° limite de prestações de acordo com quadros 1 e 2: _____

Data: _____ Rubrica: _____

Parecer do Chefe de SASU:

Data: _____ Rubrica: _____

Despacho do Vereador:

Data: _____ Rubrica: _____

Despacho do Presidente da CM:

Data: _____ Rubrica: _____

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Mealhada

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto